



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OLÍMPIA
FORO DE OLÍMPIA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA SÃO JOÃO, 865, Olímpia - SP - CEP 15400-000

SENTENÇA

Processo nº: **0002990-25.2023.8.26.0400**
 Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Fornecimento de insumos**
 Requerente: **Helenice de Fátima Vasques Carreira**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE OLÍMPIA**

Controle: 2023/001625

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDRE DA FONSECA TAVARES**

Vistos.

Dispensado o relatório (art. 38, da Lei nº 9.099/95).

FUNDAMENTO e DECIDO.

O caso é de julgamento antecipado da lide, uma vez que não há necessidade de se produzirem quaisquer outras provas para a solução da controvérsia (CPC, 355, inciso I).

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Município de Olímpia, pois a responsabilidade pela garantia do direito constitucional à saúde é solidária entre os entes federativos.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, dado que a própria resistência do Município em contestação demonstra a necessidade da demanda. Ademais, consta dos autos que a autora se encontra em fila de espera há mais de 1 (um) ano aguardando a disponibilização do aparelho pleiteado.

No mérito, o pedido é procedente.

De acordo com a inicial, a autora possui 62 anos de idade e foi diagnosticada com perda auditiva neurossensorial moderada bilateral simétrica. Por não possuir condições financeiras para adquirir o referido medicamento, ajuizou a presente demanda objetivando o fornecimento pelo Município de Olímpia.

A Constituição Federal de 1.988 assim dispõe: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (CF, art. 196).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OLÍMPIA
FORO DE OLÍMPIA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA SÃO JOÃO, 865, Olímpia - SP - CEP 15400-000

O Sistema Único de Saúde vem previsto no artigo 200 da mesma Constituição. O SUS, segundo José Afonso da Silva, “*sendo integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde, que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. O Sistema Único de Saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendo-se pelos princípios da 'descentralização', com direção única em cada esfera de governo de 'atendimento integral', com prioridade para as atividades preventivas, e da 'participação da comunidade', que confirma seu caráter de direito social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro*” (Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª ed., p.708).

A procedência da pretensão decorre não apenas do texto constitucional acima mencionado, mas também da Lei 8.080/90, que em seu artigo 6º inclui a assistência terapêutica integral no âmbito de atuação do SUS.

A necessidade da parte autora quanto ao aparelho indicado foi comprovada por meio dos diversos documentos médicos (receituário, relatório e exames – fls. 09/14 e 18) juntados.

Consta do relatório de fls. 09/14, que a autora foi diagnosticada com perda auditiva neurossensorial moderada bilateral simétrica.

À fl. 10 foi relatado que o equipamento pretendido é o único adequado e eficaz – e não apenas mais conveniente – à enfermidade da autora, sendo inviável o tratamento de outra forma, além da inexistência de tratamento medicamentoso.

Em análise comprovante de renda da autora e dos orçamentos juntados (fl. 15/17 e 26/28), **conclui-se que a requerente não possui condições financeiras de adquirir o equipamento do qual necessita.**

A falta de padronização do medicamento, insumo ou tratamento não é óbice ao acolhimento do pedido, nem isenta a ré de fornecê-lo em caso de real necessidade: “*É dever constitucional da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios o fornecimento gratuito e imediato de medicamentos para portadores do vírus HIV e para tratamento da AIDS. Embora o art. 1º da Lei nº. 9.313/96 faça referência à lista de padronização, esta referência tem o propósito de orientar a compra de remédios, nunca restringir ou tolher a aquisição de medicamentos. O art. 196 não contém norma programática, mas norma de efeitos concretos, vindo, inclusive, a ser regulamentado pela Lei nº. 9.313/96*” (Remessa Ex Officio nº. 359793/RJ (2002.51.01.000407-0), 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Juiz Paulo Espírito Santo. j. 31.08.2005, unânime, DJU 15.09.2005).

Ainda no tema da padronização, o argumento que vez ou outra vem à balha, no sentido de que o SUS deve pensar na maioria da população, sendo prejudicial a essa maioria o atendimento das necessidades específicas de um ou alguns



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OLÍMPIA
FORO DE OLÍMPIA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA SÃO JOÃO, 865, Olímpia - SP - CEP 15400-000

indivíduos, reduz o problema a uma equação absolutamente inadequada em se tratando de saúde pública. Afinal, abraçado tal raciocínio, inescapável a conclusão de que portadores de doenças raras, ou doentes que precisem de tratamentos mais dispendiosos, apenas por serem minoria, deixariam automaticamente de ter direito à saúde. Não seriam cidadãos como os demais; seriam apenas números insignificantes nas estatísticas da saúde pública, à margem da maioria que se enquadrasse nos padrões oficiais.

Em um Estado Democrático de Direito pluralista e voltado ao bem-estar social, a prioridade do atendimento aos doentes, ainda que possível, não deve estar concentrada na mera padronização (embora esta seja uma medida útil), e sim na gravidade da doença, na eficiência da medicação e na necessidade que o paciente tenha daquele tratamento específico. Pretender que o administrador e o legislador infraconstitucional enumerem, em rol exaustivo e inflexível, os medicamentos ou serviços aos quais as pessoas enfermas terão direito, com exclusão de quaisquer outros não listados - ainda que necessários - parece-me, com toda a vênia, afrontar a Constituição Cidadã, institucionalizando o “custo-benefício” da vida humana em termos puramente orçamentários.

Diga-se, ainda, que a exclusão de tratamento ou medicação *a priori*, em abstrato, fere de morte o próprio princípio da isonomia, dado que a saúde consiste em direito de todos. Felizmente, a reiterada negativa governamental no fornecimento tem ocorrido muito mais sob a alegação de falta de recursos ou de estoque do que em função da marginalização de tratamentos isolados ou dispendiosos, embora indispensáveis às pessoas que os solicitam.

Ademais, o direito à saúde é norma constitucional de aplicabilidade imediata. O caráter programático da norma não a priva de obrigatoriedade, sendo ilícitas aquelas condutas que não sejam compatíveis com seu sentido: “*ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES DO STF, STJ E DESTA CORTE. 1. Ao julgar o AI nº. 2003.04.01.033990-6/SC, Rel. Desa. Federal Sílvia Goraieb, deliberou a Corte, verbis: 'A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação (Constituição Federal, art. 196). Portanto, é dever do Estado, imposto constitucionalmente, garantir o direito à saúde a todos os cidadãos. Tal norma não é simplesmente programática, mas também definidora de direito fundamental e tem aplicação imediata. A saúde é um direito assegurado constitucionalmente às pessoas, dado que inerente à vida, e o direito à vida, assegurado pela lei fundamental (art. 5º CF), de aplicabilidade imediata ao teor do disposto no § 1º, do art. 5º da Constituição Federal.'* Precedentes do STF e do STJ. 2. Improvimento da apelação e da remessa oficial” (Apelação Cível, Processo nº. 200372000021904/SC, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. j. 15.02.2005, unânime, DJU 23.02.2005).

Portanto, considerando que os documentos juntados aos autos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OLÍMPIA
FORO DE OLÍMPIA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA SÃO JOÃO, 865, Olímpia - SP - CEP 15400-000

demonstram, de forma inequívoca, a imprescindibilidade do uso do equipamento pela requerente, bem como a sua insuficiência econômica para adquiri-lo por meios próprios, a declaração de procedência do pedido inicial, neste caso e de forma excepcional, é medida de justiça, dado que **preenchidos os requisitos definidos no Tema Repetitivo 106** do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE DAR – Saúde Pública – Fornecimento de aparelho auditivo de amplificação sonora individual (A.A.S.I.) - Direito à saúde; dever do Estado, direito do povo – Art. 196 da Constituição da República, norma programática que não constitui promessa constitucional insequente – Responsabilidade solidária dos entes públicos – Tema 793 do STF – Multa por atraso na realização do fornecimento mantida – Recurso de apelação desprovido" (TJSP; Apelação Cível 1003116-40.2022.8.26.0191; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).

"Recurso inominado. Ação de obrigação de fazer. Fornecimento de aparelho auditivo. Cerceamento de Defesa. Inocorrência. Incompetência do Juizado Especial. Afastada. Desnecessidade da produção de prova pericial. Interesse de agir comprovado. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Imprescindibilidade do provimento jurisdicional. Inteligência do artigo 196 da Constituição Federal. Necessidade comprovada. Sentença mantida. Recurso desprovido" (TJSP; Recurso Inominado Cível 1000190-80.2023.8.26.0311; Relator (a): Aline Sugahara Bertaco; Órgão Julgador: Turma Recursal Cível e Criminal; Foro de Junqueirópolis - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONDENO** o réu a fornecer à autora o aparelho de amplificação sonora bilateral (AASI) indicado no receituário de fl. 12, conforme consta no referido documento, no prazo de 20 dias.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

P.I.C.

Olímpia, 28 de novembro de 2023.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE OLÍMPIA
FORO DE OLÍMPIA
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
RUA SÃO JOÃO, 865, Olímpia - SP - CEP 15400-000

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**